

(IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL PELA MEDIAÇÃO

(IN) POSSIBILITY OF REPLACING THE JUDICIAL
PROCESS BY MEDIATION

Daniel Mota Gutiérrez*
Gabriela Martins Carmo**

*Doutor em Direito em 2014 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Mestre em Direito em 2006 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Especialista em Direito em 1997 pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Graduado em Direito em 1995 pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
E-mail: dgutierrez@uol.com.br

**Mestra em Direito em 2018 pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)
Especialista em Direito em 2017 pela Faculdade Evolutivo (FACE)
Graduada em Direito em 2016 pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
E-mail: gabrielamartinscaro@gmail.com

Como citar: GUTIERREZ, Daniel Mota; CARMO, Gabriela Martins, (im) possibilidade de substituição do processo judicial pela mediação. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 55-73, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p55. ISSN: 2178-8189

RESUMO: O presente trabalho visa analisar se a substituição do processo judicial pela mediação traz de fato um ganho sistêmico e, se não, destacar os motivos pelos quais isso não ocorre. Para alcançar tal finalidade, dividiu-se o texto em três partes principais, além das considerações iniciais e finais. A primeira traz uma abordagem sobre o conceito de processo judicial sob a ótica constitucional democrática. A segunda faz uma revisitação ao instituto da mediação e também dos meios equivalentes de gestão de conflitos, de uma forma geral. Na terceira, apresentou-se as razões da impossibilidade da substituição do processo judicial pela mediação. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a bibliográfica com o uso do método dedutivo. Concluiu-se que o efetivo ganho sistêmico ocorre, ao invés da substituição, com a utilização de maneira adequada e complementar dos outros meios de gestão de conflitos, quando o uso do Judiciário não for necessário.

Palavras-chave: Mediação. Autonomia Privada. Processo democrático.

ABSTRACT: This paper aims to analyze if the substitution of the judicial process through mediation does indeed bring about a systemic gain and, if not, to highlight the reasons why this does not occur. To achieve this purpose, the text was divided into three main parts, in addition to the initial and final considerations. The first brings an approach to the concept of judicial process from the democratic constitutional point of view. The second revisits the mediation institute as well as the equivalent means of conflict management in general. In the third, the reasons for the impossibility of replacing the judicial process with mediation were presented. The methodology used in this research was the

bibliographical one with the use of the deductive method. It was concluded that the effective systemic gain occurs, instead of substitution, with the adequate and complementary use of other means of conflict management when the use of the Judiciary is not necessary.

Keywords: Mediation. Private Autonomy. Democratic process.

INTRODUÇÃO

Algumas das temáticas em evidência na área jurídica são o “desafogamento” do Poder Judiciário, a desjudicialização da justiça e a substituição do processo judicial pelos “meios alternativos de resolução de conflitos”. Investiga-se menos, contudo, acerca do ganho sistêmico que tal substituição traz ao sistema jurídico pátrio.

Nesse sentido, a intenção do presente estudo é realizar releituras dos institutos da mediação e do processo judicial e, por isso, o presente tópico analisará o panorama da situação do Judiciário brasileiro estabelecido pelo “Justiça em Números”¹, a existência de metas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como delineará o significado dessa expressão “ganho sistêmico”.

É notório que o Poder Judiciário tem uma demanda imensa quando comparado com o número de agentes que nele trabalham (juízes, analistas, técnicos, oficiais de justiça, promotores, defensores, entre outros). Também é conhecido que, no ritmo atual de resolução dos processos, em comparação ao contingente que adentra o Poder Judiciário, tal fator acaba por gerar uma lentidão excessiva, dificultando muitas vezes o alcance da Justiça no processo judicial. Pese-se que ver tudo isso traduzido em estatísticas no “Justiça em Números”, à primeira vista, justifica a criação de metas pelo CNJ. Não tem como ver os números sem uma prévia ponderação e não pensar que o problema da máquina judiciária é o alto contingente e a demora da jurisdição.

Nesse panorama, cair na falácia de que o problema está diante de nossos olhos e que a solução para ele, portanto, seria evitar que as pessoas entrassem com novos processos, solucionando de uma forma mais ágil os que já estão correndo, torna-se extremamente sedutor. Especialmente quando se prega que dita solução se trata de métodos mais humanos, baratos, ágeis e que valorizam a autonomia privada, termo este que também está na moda dos estudos jurídicos. Os meios alternativos de resolução de conflitos têm surgido como os heróis que resolverão o problema do Judiciário com a substituição dos processos por acordos.

Tal realidade é preocupante. Sem querer retirar o mérito da existência do “Justiça em Números”, que são dados estatísticos interessantes, os quais podem ser utilizados para fins práticos de criação de políticas públicas, ou estabelecimento de metas do CNJ que combatem o tempo morto dos processos, ou ainda do sistema multiportas e dos meios alternativos de solução de conflitos, que de fato promovem a autonomia privada e são meios eficazes para diversos fins, essas respostas não tem sido utilizadas da maneira correta ou mais adequada, o que termina distorcendo as funções no mundo jurídico. É nesse cenário que este estudo visa responder ao seguinte questionamento: substituir o processo judicial pela mediação traz de fato algum ganho sistêmico?

E para responder essa pergunta vale três observações preliminares: a primeira é que o

1 Anualmente publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, tal obra faz um panorama geral do Judiciário brasileiro, dividindo-o em ramos e instâncias, com grande quantidade de dados e apontando a evolução dos problemas constatados ao longo de tais análises.

recorte deste artigo se dará mais especificamente com a mediação, e não com os métodos como um todo, tendo em vista o propósito desse trabalho, embora se faça referências gerais aos demais meios.

A segunda observação se faz pelos motivos explicados no terceiro tópico, pois se entende que a nomenclatura “meios alternativos de resolução de conflitos” deve ser substituída pelo termo “meios equivalentes de gestão de conflitos”, expressão esta utilizada daqui em diante no texto.

Por fim, a terceira observação preliminar é o significado de ganho sistêmico aqui utilizado: por ganho sistêmico na pergunta-chave “substituir o processo judicial pela a mediação traz de fato algum ganho sistêmico?”, busca-se investigar se de fato essa substituição seria considerada uma vantagem, uma melhora no panorama atual e, sobretudo, um ganho para o sistema jurídico brasileiro. A intenção aqui não é fazer uma referência a teoria dos jogos e a nomenclatura “ganho sistêmico” dela resultante. Assim, realizadas essas considerações iniciais, cabe agora explicar a subdivisão do trabalho para que se alcance a finalidade pretendida no estudo.

O trabalho foi dividido, além do tópico de considerações iniciais e considerações finais, em mais 3 (três) partes. Na primeira, de título: “o processo judicial como um ganho sistêmico na garantia de direitos fundamentais”, buscou-se uma ressignificação do processo judicial, perpassando pelo histórico dessa ciência, mostrando a visão mais tradicional que se tem do processo, a visão da escola instrumentalista, e, seguidamente, a visão da corrente democrática de processo que será adotada neste estudo, bem como abordar as consequências dessa “nova visão”, com suas vantagens e desvantagens.

Na segunda parte, denominada: “uma perspectiva renovada sobre a mediação”, também se busca fazer uma releitura desse instituto inspirada na visão democrática de processo, ressignificando os meios equivalentes de gestão de conflitos de uma maneira geral, destacando as vantagens e desvantagens do instituto da mediação.

Por fim, na terceira parte do trabalho, intitulada de: “os ganhos sistêmicos da mediação e sua impossibilidade de substituir o processo judicial”, analisa-se as funções de cada instituto, processo judicial e mediação, mostrando que esses meios são insubstituíveis e complementares. Dessa maneira, feitas essas considerações iniciais, passa-se à primeira parte do trabalho.

1 O PROCESSO JUDICIAL COMO UM GANHO SISTÊMICO NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para que se compreenda o processo judicial como um verdadeiro ganho sistêmico, é necessário previamente tecer algumas considerações históricas e explicar as duas correntes processuais: a instrumental e a democrática, de modo a lhes caracterizar e relacionar com o presente estudo.

Baseado na realidade de cada nação no contexto europeu pós Idade Média, não se tinha uma divisão concreta entre Direito Processual e Direito Material, muito menos o monopólio das

soluções dos conflitos pelo Estado, em uma realidade que o próprio conceito de “Estado” atual não existia, havendo sobre ele apenas alguns lampejos teóricos.

A maior parte dos problemas eram solucionados pela autonomia jurídica das pessoas ou de seus Conselhos e Senhorios, bem como, os que eram “levados à juízo” eram julgados pelos poucos juizes “oficiais”, que existiam ou que apenas dispunham do prestígio da comunidade que integravam, mas não possuíam conhecimentos do Direito, pois este era estudado de maneira erudita nos poucos centros universitários². Esses arcaicos processos eram procedimentos geralmente lentos e julgados conforme o ritual de cada juiz, afinal, não se tinha uma unificação procedimental. Cabe lembrar que, apesar disso, tais processos representavam um grande avanço social por constituírem uma tecnologia de engano a violência, ou seja, por evitarem o uso da força para “solucionar um conflito”.

Em 1868, na Alemanha, Oscar Bülow propôs a separação entre Direito Material e Direito Processual, compreendendo que havia uma diferenciação no tipo de relação que as pessoas constituíam numa lide e na que tinham no momento do processo, pois ele entendia que estes eram momentos jurídicos distintos, tendo em vista que, em um processo, as relações jurídicas se desenvolviam em diferentes etapas, ao passo que, no direito material, a relação, ainda que continuada, ocorreria da mesma forma, como expõe o próprio Bülow (1964, p.1):

Nunca se ha dudado que el derecho procesal civil determina las facultades y los deberes que ponen en mutua vinculación a las partes y al tribunal. Pero, de esa manera, se ha afirmado también, que el proceso es una relación de derechos y obligaciones recíprocos, es decir, una *relación jurídica*. [...] Se acostumbra a hablar tan solo de relaciones de derecho privado. A estás, sin embargo, no puede ser referido el proceso.

Essa ideia inicial de Bülow, ao compreender a separação do direito material e do direito processual, e este último como uma relação jurídica entre as partes e o juiz, gerou duas interpretações sobre o que seria e significaria o processo judicial. A primeira e mais conhecida é a escola instrumentalista, enquanto que a segunda originou o que se chama atualmente de visão democrática do processo. É interessante remontar essas duas escolas para perceber suas nuances. Portanto, passemos inicialmente à escola instrumentalista.

Franz Klein, influenciado com as ideias de Oscar Bülow, elaborou o Código de Processo Civil austríaco, aumentando a segurança jurídica com a uniformização procedimental, como explicam Zamora e Castillo (1947, p. 311), ao falar do inovador projeto de Klein em sua época: “su larga permanência enel ministério de Justicialpermitió, a todo lo largo del decênio 1890- 1900, planear, redactar e implantar la reforma del processo civil, que ha immortalizado sunombre[...] y hacer mas eficaz y expeditiva lajusticia civil de sus países”.

2 Em “AS FRONTEIRAS DO PODER. O MUNDO DOS RÚSTICOS”, António Manuel Hespanha, Professor Catedrático de História do Direito na Universidade Nova de Lisboa, analisa com um perfil historiográfico como, no plano da administração a Justiça, foi paulatinamente substituída essa realidade local pela Justiça erudita, nas terras de Portugal.

A fama de tal código se espalhou por toda a Europa. Na Itália, o Código de Processo Civil Italiano de 1940 foi influenciado por tais pensamentos e também por Chiovenda, que afirmava ser o processo como uma relação jurídica entre as partes, já que seria este “um enlace normativo entre duas pessoas as quais uma pode exigir da outra o cumprimento de um dever jurídico” (GONÇALVES, 2012, p.62), sendo, por esse e outros motivos, um jurista relevante em seu país. Quem deu continuidade ao trabalho de Giuseppe Chiovenda na Itália foi Francesco Carnelutti, pois este passou a trabalhar com a ideia de solução do conflito como um ponto convergente da Jurisdição (BARROS, 2003, p.17). Ao fim, isso termina por desenvolver a ideia de que a função de um processo seria solucionar conflitos, como explicam Zamora e Castillo (1947, p.316):

Tres postreras indicaciones acerca de Carnelutti: 1ª, desde 1924, en que se funda, Carnelutti ha sido algo más que el director: el alma y el motor de la “*Rivista di Diritto Processuale Civile*”[...], la mejor de su especialidad, desde luego, y quizás, también la mejor revista jurídica del mundo; 2ª, la piedra angular de su pensamiento procesal civil la constituye la noción de Litis o litigio, concebido por el cómo idea extra o meta procesal, a cuya justa composición está adstricto el proceso, y, 3ª, como Goldschmidt en Alemania, Carnelutti es uno de los poquíssimos procesalistas que ha cultivado, aunque con desigual intensidad, tanto el enjuiciamiento civil como el penal.

Desta forma, desde a estruturação de uma ciência processual autônoma, em meados do século XIX, até o período da 2ª guerra mundial, a preocupação dos estudiosos da área era fundar o processo com uma perspectiva conceitual ligada ao estudo da técnica processual em si, sendo visto o processo, portanto, como o instrumento técnico procedimental de resolução de demandas, ou seja, um instrumento de jurisdição (NUNES, 2008, p.39).

No período da 2ª grande guerra, Enrico Tullio Liebman, professor processualista na Itália, ao vir morar no Brasil, trouxe consigo o estilo processual do Direito Italiano. Para ele, no processo se busca como ato final do provimento do juiz e o procedimento processual seria uma série de atos sucessivos que decorrem no processo e discorrem com a atuação do juiz e dos jurisdicionados. Ademais “*Liebman reabilitou o conceito de procedimento, já que considera o processo uma entidade complexa, integrada pela relação jurídica e pelo procedimento.*” (BARROS, 2003, p.11).

Com esse conceito de jurisdição apresentado por Liebman, seus seguidores Alfredo Buzaide e Cândido Rangel Dinamarco enraizaram tais pensamentos no Brasil. O primeiro, com a elaboração do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, enquanto o segundo, com o desenvolvimento da noção de que “*a jurisdição é instrumento para a pacificação social, e o processo possui escopos metajurídicos, sociais, políticos e jurídicos*” (BARROS, 2003, p.17). Assim, concretiza-se a ideia no Brasil de que, através da figura do juiz, o Estado possa efetivar políticas públicas e melhorar a vida dos cidadãos fazendo cumprir a lei, como preconiza Cândido Rangel Dinamarco, conferindo ao processo diversos escopos, como o da pacificação social e o da educação da população através das sentenças.

Nessa altura, importa apresentar uma outra perspectiva sobre o processo, reconhecida como a teoria democrática. Para tanto, faz-se mister regressar ao início do século XX, aproximadamente em 1923, quando o alemão James Goldschmidt discordou da definição de que seria o processo uma relação jurídica entre as partes. Para ele, a ideia de relação jurídica é uma característica do direito privado, não condizente com o direito processual, pois este último possui uma característica mais dinâmica. Para Goldschmidt, na verdade, seria o processo uma situação jurídica, tendo em vista que, em cada um dos momentos processuais, os seus sujeitos estão colocados em diferentes posições jurídicas (BARROS, 2003,p.14).

Já em 1967, Fazzalari defendeu que o enfoque das discussões do processo não deveria ser a existência de uma relação ou uma situação jurídica entre as partes, e sim, oferecer ao processo judicial um conceito satisfatório de modo a diferenciá-lo do procedimento. Ele então explicou que o processo, na verdade, seria o objeto que garantiria o contraditório entre as partes e, também, seu conceito seria, por isso, algo mais amplo que um procedimento. A essa ideia, batizou-se de Teoria Estruturalista (FAZZALARI, 2006, p.120), que, como explica Nunes (2008, p.39), tem um caráter mais democratizante do processo:

Tal situação gerou o crescimento da importância do processo, que passou a garantir uma efetiva influência dos cidadãos em qualquer tomada de decisão, uma vez que vai se afastando paulatinamente a possibilidade de que uma pessoa, instituição e/ou órgão possam ter privilégio cognitivo na formação dos provimentos estatais. Passa, então, o processo a servir de baliza e garantia na tomada dos provimentos jurisdicionais, legislativos e administrativos, chegando, mesmo, a normatizar os provimentos privados.

Posteriormente, ainda em meados do fim da Segunda Guerra Mundial, com a promulgação da Constituição Italiana, Andolina e Vignera perceberam que a Constituição não simplesmente influenciava o processo, mas que nela estava contido um modelo processual. Na obra “Il modello costituzionale del processo civile italiano” Andolina e Vignera (1997, p. 09) escreveram:

Prima di prendere in considerazione i singoli elementi (oggettivi e soggettivi) del modello costituzionale del processo civile, è doveroso evidenziare in questa sede i suoi caratteri generali, che possono individuarsi: a) nella espansività, consistente nella sua idoneità [...] a condizionare la fisionomia dei singoli procedimenti giurisdizionale introduttidal legislatore ordinario[...]; b-) nella variabilità, indicante la sua attitudine ad assumere forme diversa di guisa che l’adeguamento al modello costituzionale [...] delle figura processuali concretamente funzionanti può avvenire secondo varie modalità in vista de perseguimento di particolari scopi; c-) nella perfettibilità, designante la sua idoneità ad essere perfezionato dalla legislazione sub- costituzionale, la quale [...] ben può costruire procedimenti giurisdizionale caratterizzati da (ulterior) garanzia ed istituti ignotà al modello costituzionale[...].

Essa visão constitucionalista se amplificou e chegou ao Brasil por volta dos anos 80, época em que se criou a primeira constituição democrática após anos de ditadura. O responsável por apresentar e divulgar essa teoria no país foi José Alfredo de Oliveira Baracho, como aduz Santos (2015, *Online*):

[...] Dr. Baracho, apresentou a Teoria Constitucionalista do Processo no Brasil. Para esse autor o Processo Constitucional tem como finalidade a efetivação das garantias constitucionais, como são vistas atualmente, isto é, como instrumentos predominantemente processuais, relacionados a reintegração da ordem constitucional. Essas garantias de que fala Baracho, são sobretudo aquelas que dizem respeito ao acesso ao judiciário, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, que se encontram dispostas no art. 5º da Constituição Federal vigente. A garantia de processo que se apresenta na Constituição da República pode ser caracterizada como um verdadeiro princípio, que tem amparo constitucional e processual.

Nessa teoria apresentada por José Alfredo de Oliveira Baracho, em resumo, tem-se que a função do processo é garantir direitos fundamentais às partes, como, por exemplo, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ele entende que a função do processo não é solucionar conflitos, ainda que, como consequência, algumas vezes solucione. Tampouco seria função do Estado realizar no processo judicial qualquer tipo de escopo, seja social ou político. A figura estatal, dentro dessa visão, serviria apenas para garantir no processo o respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como expõe Nunes (2008, p. 40 e 41):

Com o avanço de alguns estudos científicos de alta modernidade, percebeu-se a impossibilidade da construção de procedimentos, tomando-se por base tão-somente a busca de resultados pragmáticos, mas ganha importância uma estruturação que aplique as normas fundamentais processuais (modelo constitucional de processo) em perspectiva dinâmica e que procure a sua adaptação plena ao contexto de adequabilidade normativa de aplicação da tutela estatal. Obviamente que essa nova visão não poderá olvidar jamais a instrumentalidade técnica do processo. Percebe-se, assim, que a disputa entre uma matriz liberal, social ou, mesmo, pseudo-social (neoliberalismo processual) do processo, fruto da ressonância dos paradigmas estatais, não pode mais solitariamente responder aos anseios de uma cidadania participativa, uma vez que tais modelos de concepção processual não conseguem atender ao pluralismo, não solipsista e democrático do contexto normativo atual. Procura-se uma estruturação de um procedimento que atenda, ao mesmo tempo, ao conjunto de princípios processuais constitucionais, às exigências de efetividade normativa do ordenamento e à geração de resultados úteis, dentro de uma perspectiva procedimental do Estado Democrático de Direito.

A visão do processo como uma garantia de Direitos fundamentais evidencia à segurança jurídica, além de ser adequada à Constituição Federal vigente. Porém, também é notório que essa visão tem uma desvantagem: o tempo. Com efeito, nessa perspectiva se percebe que é natural

a demora no processo judicial. Faz parte do seu amadurecimento e do conjunto probatório, sua extensão, o que muitas vezes, na sociedade pós-moderna líquida (Bauman, 2007), é algo inconcebível, nesse tempo onde há confusão de rapidez com efetividade.

Cabe salientar que quando se cogita de demora, se está falando do tempo natural para que as etapas do procedimento processual se desenvolvam, e não do “tempo-morto”. O “tempo-morto” do processo, aqui compreendido como o tempo em que, por inércia do Judiciário, em algum momento do procedimento (como, por exemplo, a demora de um ano para se realizar um simples despacho) o processo fica estancado. Este “tempo-morto” é inconcebível.

Porém, esse “tempo natural do processo” é um preço relativamente pequeno a se pagar para se ter um julgamento apropriado, especialmente quando se pensa que o mais demorado em um processo não é sua duração em si, e sim seu “tempo morto”, algo que deve se tentar evitar.

2 UMA PERSPECTIVA RENOVADA SOBRE A MEDIAÇÃO

Um dos métodos mais conhecidos dos meios equivalentes de gestão de conflitos é a mediação, o assunto sobre o qual se fará uma nova releitura nesse tópico do trabalho. E, antes mesmo de abordar o seu conceito, cabe uma breve explicação sobre a expressão que fora utilizada: “meios equivalentes de gestão de conflitos”, expressão essa diferente do termo que usualmente se utiliza, qual seja, “os meios alternativos de solução de conflitos”.

É interessante notar que a palavra “alternativos” exprime a ideia de que o Poder Judiciário seria um meio mais legítimo e que os demais meios de gestão de conflitos não seriam tão relevantes como este, ao passo que a palavra “equivalentes” confere o sentido de que todos são igualmente importantes para a sociedade, como explica Campos e Franco (2017, p. 264) “*os métodos colaborativos não devem ser designados como “meios alternativos” já que remeteriam ao sistema adjudicatório como via principal de resolução de conflito (...)*”. Portanto, os métodos precisam ser compatíveis, ou não, ao conflito e não possuem essa ideia de “principal” (judicial) e “acessórios” (meios consensuais).

Ademais, assim como a principal função do processo judicial não é resolver um conflito, e sim garantir os direitos fundamentais das partes nele envolvidas, embora que, tenha como consequência muitas vezes a resolução do conflito, também não é a função dos meios equivalentes solucionar conflitos, ainda que consequentemente muitas vezes eles os solucionem.

Tal explicação se faz necessária de início para que se quebrem paradigmas arraigados à sociedade. Por mais que para muitos a mudança da palavra “solução” para “gestão” de conflitos pareça não ter importância, é ingenuidade acreditar que palavras não possuem significados e cargas axiológicas próprias.

Conforme o dicionário Aurélio (2017) a palavra “solução” significa “resolução de uma dificuldade, de um problema” enquanto que “gestão” se define por “administração”. Pode parecer

despropositada a necessidade desse esclarecimento inicial, mas em verdade ele contém uma valiosa informação sobre a mediação, que tudo tem a ver com seu conceito, características e princípios: a mediação não tem por função solucionar um conflito, não é a intenção maior de quem utiliza esse termo resolver um problema que lhe foi trazido.

O intuito da mediação é promover um diálogo entre as partes, fazer os “litigantes” reaprenderem a conversar. Essa conversa pode até terminar em um acordo, e se isso acontecer, um bônus é alcançado, por exemplo, mas não é essa sua função, como bem explica Tartuce (2016, p.193):

Na perspectiva transformativa, a principal meta da mediação é dar aos participantes a oportunidade de aprender ou de mudar; com isso, pode-se alcançar uma sorte de evolução moral ou “transformação” por meio do aprimoramento da autonomia (ou “empoderamento”, como a capacidade de decidir sobre os problemas da própria vida) e de “identificação” (como capacidade de reconhecer e simpatizar com a condição alheia).

Outro termo que deve ser elucidado previamente é a acepção da expressão “sistema multiportas”. Ele significa que existe uma gama imensa de métodos diferentes de tratamento dos conflitos e que cada tipo de conflito possui um método apropriado para ser utilizado, o que traz inúmeros benefícios para a promoção da cidadania, e a efetivação da Justiça, como expõe Said Filho (2017, p.191):

Partindo-se da premissa de que se tratam de mecanismos de autocomposição (em sua maioria), capazes de permitir maior participação dos litigantes na construção de uma solução para o impasse. Através da mediação, da negociação e da conciliação tem-se um tratamento diferenciado do processo jurisdicional tradicional, considerando-se que desaparece – ou pelo menos se atenua – a figura de um terceiro imparcial responsável por decidir a contenda. Nesse diapasão, além de facilitar o tratamento das demandas, por meio de procedimentos menos demorados e custosos, as partes têm mais próxima de si a justiça – tão distante e desacreditada nos dias atuais – com uma solução mutuamente construída que assegure mais efetividade do que se fosse proferida por um terceiro.

Nada melhor do que em um momento de conflito se ter um cuidado adequado a ele. E isso não se afirma simplesmente em relação ao desfecho do conflito, pois, como já fora abordado, a intenção desses mecanismos, em especial, da mediação (que é o abordado neste trabalho), não é essa.

A ideia é compreender que cada tipo de conflito pode ter uma maneira diferente, mais adequada de ser tratado. Em outras palavras, cada desentendimento, dependendo de sua natureza, possui um tipo de tratamento, um tipo de gestão, mais adequado. Por exemplo, um conflito familiar possui peculiaridades tão próprias que não deve ser gerido da mesma maneira que um conflito que

versa sobre o pagamento de uma dívida entre dois estranhos.

Ter essa percepção de que cada problema é único e possui características próprias é fundamental para que cada meio possa ser utilizado da maneira certa e produza bons resultados, pois a utilização do método equivocada pode aumentar o conflito.

Ter essa percepção gera efeitos imediatos: todos os métodos possuem características e funções próprias, são autônomos e não existe um meio que seja superior ao outro e, por isso, é essencial que seja feita uma análise prévia de qual é o meio mais pertinente para a situação, o que deverá ser realizado pelas próprias partes juntamente com seus advogados.

Após a quebra desses paradigmas iniciais, cabe agora explicar o que é a mediação, bem como a perspectiva considerada do instituto nesse trabalho. Por conceito de mediação se entende: um método que, através da figura de um terceiro imparcial, ajuda a promover o diálogo entre as partes para que estas, se entenderem conveniente, encontrem uma solução para o seu problema por si mesmas, como bem expõe Tartuce (2016, p.193):

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador possui autoridade para impor decisões.

A lógica da mediação gira em torno de o mediador estimular o diálogo entre as partes objetivando sua percepção dos objetivos em comum que possuem e, dentro deste panorama, a formulação, por elas mesmas, da solução para seu conflito. Vale salientar, para tanto, a importância de mostrar às partes, desde o início, o conflito como algo natural ao ser humano e que, se as pessoas o souberem administrar bem, ele serve como um crescimento e não como um obstáculo ao relacionamento. Assim, elas percebem o conflito não como algo ruim, mas algo necessário e que na realidade é a boa ou má administração delas mesmas que proporcionará um desfecho positivo ou negativo. Essa percepção é essencial para as partes se sentirem responsáveis pelo problema e pela busca de um diálogo construtivo.

Essa necessidade de as partes aprenderem a dialogar e chegarem a uma resposta por elas mesmas, deve-se sobretudo pela natureza dos conflitos que a mediação trata. Ela deve ser utilizada em situações que envolvam relações continuadas, relações que envolvem os indivíduos sob aspectos não só financeiros e jurídicos, mas também sentimentais, como por exemplo, problemas familiares. Como aqueles indivíduos terão que conviver de alguma forma com ou sem aquele impasse, o ideal é que aprendam a utilizar mecanismos de comunicação para que, em outros momentos de conflitos, estes sejam bem administrados.

Nesse sentido, o papel do mediador é fundamental para a correta aplicação desse instituto, como explica Tartuce (2016, p.193) “Ao mediador caberá gerar oportunidades para que as pessoas se abram à comunicação necessária para que possam se beneficiar do proveitoso encaminhamento dos rumos da controvérsia”. Dessa forma, seu papel é imprescindível para promover o diálogo entre as partes, fazê-las refletir sobre a situação e permitir que elas sozinhas, se desejarem, cheguem a um consenso.

Diante do conceito, da função e dos casos de utilização desse meio equivalente de gestão de conflito, cabe explicar um pouco sobre os princípios que o regem. Ainda que esses variem de país para país, existe uma consonância sobre alguns pontos, quais sejam: participação de um terceiro imparcial, não competitividade, informalidade no processo, liberdade das partes, poder de decisão das partes, competência do mediador e confidencialidade no processo (SALES, 2009).

O primeiro, diz respeito a necessidade de o mediador ser alguém imparcial, equânime; o segundo, de as partes terem consciência que a sessão de mediação não é uma batalha, não se aplicando nela o sistema ganha-perde e sim o ganha-ganha; o terceiro, da não existência de um procedimento formal padrão para a sessão de mediação; o quarto, refere-se ao fato das partes serem livres para acordar o que entenderem ou para não acordarem nada se assim o desejarem; o quinto, concerne ao fato de as partes serem os protagonistas da sessão, não cabendo ao mediador oferecer qualquer proposta de acordo; o sexto, é que o mediador deve ser alguém com gabarito e com conhecimento para auxiliar em uma mediação; e, por fim, o sétimo se refere a questão de o mediador não poder revelar a outras pessoas o ocorrido na sessão, sendo essa um processo sigiloso (SALES, 2009).

Finalmente, porém não menos importante, é válido explicitar os principais objetivos da mediação, para se ter um panorama completo sobre os pilares desse meio equivalente de gestão de conflitos. Estes são: a prevenção de uma má administração de conflitos, a paz social e a inclusão social das partes, que se conscientizam sobre as responsabilidades e o acesso à justiça (SALES, 2009).

Vale salientar também que, no direito brasileiro, a mediação está prevista de duas formas: extrajudicialmente, na qual as partes buscam um terceiro imparcial fora do Poder Judiciário, e a judicial, regida pela lei nº 13.140/15 e pelo novo Código de Processo Civil, na qual as partes, no espaço do Poder Judiciário, têm a oportunidade de conhecer esse meio equivalente e ter, antes da primeira audiência de instrução, uma sessão de mediação ou de conciliação, ou de ambos.

No âmbito do que foi até aqui explicitado, cabe agora elencar algumas das principais vantagens da mediação em relação a outros institutos de uma maneira bem mais objetiva. A primeira delas é a promoção da autonomia privada. Tendo em vista que esse método proporciona aos próprios envolvidos no conflito a sua resolução, ele estimula uma atitude ativa e promove a autonomia privada dos indivíduos, além de estimular um tratamento adequado ao conflito, pois ninguém melhor do que as próprias pessoas envolvidas para saber como bem resolvê-lo.

Ademais, nesse método pode se dar uma solução mais adequada ao conflito, também porque esse meio estimula o diálogo de uma forma que as partes percebam não somente o conflito aparente que os cerca, mas também o conflito real.

Outra vantagem é que esse meio equivalente costuma ser mais barato e mais rápido do que um processo judicial. Com esta afirmação, vale lembrar, não se quer dizer que este meio é mais eficaz que o processo judicial ou que o processo judicial deve ser substituído por esse meio porque ele é mais ágil.

A intenção é apenas esclarecer que a mediação costuma se desenrolar mais rapidamente do que um processo judicial e isso se dá pelo simples motivo já explicado no primeiro tópico desse trabalho: é natural ao processo judicial a demora, é preciso de tempo para o desenrolar maduro de suas fases e nisso não há problema nenhum, muito pelo contrário. Deve-se evitar o “tempo morto” no processo, mas é natural que seu procedimento, por ser longo, cheio de detalhes, recheado de contraditório e ampla defesa, demore mais que uma mediação, um procedimento informal todo baseado na oralidade em tempo real e que, justamente por ser rápido, termina por ser geralmente mais barato.

Porém, no método da mediação não existem apenas vantagens. A primeira desvantagem é que se esse método não for bem conduzido pelo mediador durante a sessão pode, além de não atingir o grande objetivo do meio que é incentivar o diálogo das partes, aumentar o problema que as levou buscar a mediação.

Outra dificuldade é que o meio só funciona se as partes quiserem ao menos dialogar, pois se ambas não estão dispostas a conversar, esse meio perde a utilidade. Por isso, é imprescindível que no início da sessão o mediador explique às partes no que consiste tal ato, mostre a importância do diálogo construtivo, dê iguais oportunidades a elas para falar, pedir que se tratem de maneira respeitosa e repare se não existe nenhum tipo de coação por detrás do seu comparecimento ali, pois, sem essas atitudes, a mediação é incapaz de surtir efeito, como mostra Tartuce (2016, p.195):

Nas sessões consensuais, o condutor imparcial antes de iniciar a comunicação sobre o mérito da disputa, deve se certificar se os envolvidos estão devidamente informados sobre o contexto em que se inserem e sobre o direitos envolvidos; se for o caso, ele deve também advertir sobre a necessidade de que se informem com um profissional. Essas iniciativas são importantes para que não venham a ser celebrados “pseudo acordos”: sem haver consentimento genuíno e informado, podem advir avenças inexistentes no plano jurídico e ineficazes em termos de cumprimento espontâneo.

Cabe ressaltar também que, como já fora explicado, nem todo tipo de conflito pode ser trabalhado na mediação. Ademais, uma grande desvantagem desse meio é a validade de um acordo com ou sem homologação judicial, elas são muito diferentes e os critérios que levam um juiz a homologar ou não um acordo nessa natureza, muitas vezes são subjetivos, renegando a autonomia

das partes por uma circunstância de intervencionismo estatal, na figura do juiz na vida privada. Não se tem legalmente limites estabelecidos sobre o tema. Alguns juízes entendem que só cabe ao Judiciário avaliar os aspectos formais do acordo, outros, que podem entrar sim no caráter material do texto.

É notório que essa situação gera terrível insegurança jurídica às partes e desprivilegio do meio e da autonomia privada. O ideal seria a verificação dos juízes apenas sobre aspectos formais, como a capacidade jurídica das partes, por exemplo, de forma a garantir a validade do acordo e então homologá-lo, sem adentrar no mérito, tentando conferir uma solução que ele julgou melhor para as partes do que aquela que as próprias decidiram.

3 A MEDIAÇÃO E SUA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O PROCESSO JUDICIAL

Diante do todo exposto até então sobre essa perspectiva do instituto da mediação e do processo, cabe agora aclarar a impossibilidade de substituição de um pelo outro e combater essa cultura da desjudicialização “a todo custo” e as ditas semanas de conciliação/mediação que se espalham pelo país, notadamente quando se preocupam apenas com os números de processos a serem finalizados e os acordos que ajudam a “desafogar o Judiciário”. Inclusive, sobre essa temática de ser contra a massificação de acordos, Owen Fiss (2004, p. 143) traz uma ideia interessante:

Os problemas do acordo não estão ligados ao objeto do processo judicial, mas ao contrário, originam-se de fatores de difícil identificação, tais como riqueza das partes, a provável história do pós-julgamento do processo judicial ou a necessidade de uma interpretação legítima do direito. Além disso, é difícil saber como esses problemas podem ser evitados. Muitos dos fatores que levam uma sociedade a trazer relacionamentos sociais, que sob outras circunstâncias pareceriam totalmente privados (por exemplo, o casamento), para a jurisdição de uma corte, são também aptos a tornarem a prática do acordo mais complexa. É o caso dos desequilíbrios de poder ou do envolvimento de interesses de terceiros. O acordo é um substituto pobre para o julgamento; é um substituto ainda mais pobre para a retirada da jurisdição.

Pode-se até não ser tão radical quanto o autor acima citado, que acredita que o acordo é algo ruim e que o Poder Judiciário é mais legítimo para tomar decisões do que as próprias partes. Por tudo o que já fora exposto sobre mediação e promoção da autonomia privada, tem-se a noção de que esse posicionamento do Owen Fiss é demasiado radical, porém, essa perspectiva de que realizar acordos por realizar, para ser mais rápido, para fazer números e diminuir o contingente de processos judiciais, é de fato ter o acordo como um substituto inapropriado para a jurisdição.

Como já fora explicado, é natural que um processo judicial demore e, mais do que se preocupar em julgar rápido para alcançar metas ou em enxergar cada processo como um número a mais, deve-se compreender que cada processo conta uma história que envolve pelo menos duas pessoas, e que é questão de ética e cumprimento do ordenamento pátrio tratá-lo segundo o devido

processo legal.

Projetos que incentivam o acordo, como, por exemplo, a semana da conciliação, tem o seu mérito no que diz respeito a divulgar o sistema multiportas e a conscientizar a população da importância de outros meios equivalentes de gestão de conflitos, mas, infelizmente, por outro lado, tem sido tratada apenas como a diminuição de números de processos no poder judiciário, resultando em muitas sessões apenas com o intuito de fazer acordos que muitas vezes, feitos às pressas, não possuem a capacidade executiva para as partes, tampouco, resultam na vontade real delas, ou ainda, não as ensinam o verdadeiro potencial e função do métodos e sua capacidade de empoderamento frente a eles. Por isso, cabe agora resumir as funções do processo e da mediação.

Assim, em resumo, a função do processo judicial é garantir os direitos fundamentais das partes. É garantir que um terceiro imparcial (no caso o juiz) irá julgar aquela lide seguindo os ditames do devido processo legal, conforme as normas que existem no ordenamento jurídico pátrio, seguindo o “passo a passo” que a lei estabelece, possibilitando a ampla defesa e o contraditório em uma duração razoável de tempo. O processo, em geral, é indicado em situações em que as partes não tenham mais diálogo ou qualquer tipo de consenso (e nem intencionem ter).

Por outro lado, a mediação serve para promover o diálogo entre as partes. Ela promove a autonomia privada dessas, que podem, juntas, buscar um consenso e, quem sabe, até chegar em uma solução para sua controvérsia. É um método indicado para pessoas que tenham relações continuadas e tenham um mínimo desejo de dialogar. É um método que, assim como o processo judicial, é repleto de peculiaridades e características próprias.

Estes métodos de gestão de conflitos possuem peculiaridades e funções tão próprias que não servem, geralmente, para gerir ou compor os mesmos tipos de conflitos. Sobre esse aspecto, Pinho e Paumgarten (2016, p.2) expõem que:

A mediação (...) deve ser buscada espontaneamente pelas partes que se encontram envolvidas em um problema e que não conseguem, por esforço próprio, resolvê-lo.(...) O mediador facilitará a abertura dos caminhos dialógicos para que os próprios protagonistas envolvidos no conflito envidem esforços para encontrar solução para o impasse, consensualmente, contribuindo assim para a preservação de relacionamentos que precisam ser mantidos, compondo a matriz de uma justiça coexistencial. Apesar das qualidades, a mediação não é a panacéia para solucionar qualquer conflito e para resolver a crise do judiciário. Cada caso detém características peculiares, e o primeiro desafio para resolvê-los é justamente encontrar o mecanismo mais adequado dentro do leque de opções disponíveis à sociedade.

É bem verdade que, na prática, por desconhecimento das partes, por uma cultura equivocada, ou ainda por interesses outros, utilize-se um desses métodos no lugar do outro, assim como surpreendentemente ocorre também com a conciliação, por exemplo. Mas o fato da técnica não ser devidamente aplicada e surtir efeitos, não significa dizer que esses meios são substituíveis,

como explicam Fernandes e Gonçalves (2017, p.101):

Diante de tudo o que foi levantado anteriormente a respeito da mediação, pode-se afirmar que tal mecanismo de solução de conflitos não tem o intuito de substituir a função do Poder Judiciário, mas de auxiliá-lo. Logo, a relação é de colaboração por se tratar de um procedimento amigável baseado na política do ganha-ganha para ambas as partes. Prova disto é que o próprio Judiciário vem se valendo dele para tratar de modo mais adequado os conflitos judicializados.

Nenhum meio do sistema multiportas, em especial os dois referidos neste estudo (mediação e processo judicial), são substituíveis uns pelos outros. Isso ocorre porque se eles têm diferentes funções e características, não se deve usar um instituto no lugar do outro, pois isso sim seria promover uma gestão incorreta do conflito. Ademais, nenhum dos meios é melhor ou mais importante que os outros, nem mesmo o Judiciário, ainda que os efeitos de cada um sejam diferentes, pois como resumem Cunha e Neto (2014, p.277):

A mediação e a conciliação não devem ser encaradas como medidas destinadas a desafogar as vias judiciais, ou como alternativas a quem não foi bafejado com as melhores condições de aguardar um desfecho demorado de um processo judicial. Constituem, na realidade, medidas aptas e adequadas a resolver conflitos em determinados casos. Há, efetivamente, casos que são melhor resolvidos por esses meios.

Substituir, portanto, o processo judicial pela mediação, ainda mais com o intuito apenas de solucionar conflitos massivamente, não representa um ganho sistêmico. É equivocado se pensar em utilizar os meios alternativos como uma maneira de “desafogamento” do Poder Judiciário, pois o sistema jurídico não ganha com a utilização do meio inadequado, ainda que este seja considerado mais rápido. Na verdade, ele perde, tendo em vista que nem todo meio é adequado à mediação ou aos meios equivalentes de gestão de conflitos como um todo.

Ademais não se deve ver a celeridade da mediação como um sinônimo de efetividade. Celeridade significa rapidez e efetividade envolve muitos outros fatores, como a funcionalidade prática e a possibilidade de execução do acordo, por exemplo. Assim, os meios equivalentes de gestão de conflitos, em especial a mediação, e o processo judicial, não devem ser vistos como substituíveis e, sim, como complementares.

CONCLUSÃO

A mediação é usada, em geral, para promover o diálogo entre as partes e não simplesmente para solucionar conflitos, sendo isto uma consequência e não o objetivo principal da mediação. Ela é indicada para conflitos em que os envolvidos tenham vínculos de natureza continuada, em especial vínculos afetivos como, por exemplo, casos que envolvam conflitos familiares, e que as

partes envolvidas desejem minimamente voltar a dialogar, sendo, nesse sentido, uma relevante promotora do princípio da autonomia privada.

Em razão de cada meio ter suas próprias características, não se pode falar em um meio melhor do que outro e nem em substituição de um meio por outro. Tampouco pode-se cogitar que a substituição do processo judicial pela mediação seria um ganho sistêmico. Pensar em utilizar esse meio equivalente de gestão de conflitos, ou qualquer outro, para resolver o congestionamento do judiciário e, assim, “desafogá-lo”, seria um equívoco que só traria mais problemas ao sistema do que propriamente soluções, pois desvirtuaria a função dos meios equivalentes, bem como comprometeria os resultados consequentes dessa prática.

A excessiva carga de processos do poder Judiciário não deve em si ser vista como um problema, e, nem o grande vilão da demora da prestação jurisdicional entregue ao enorme contingente de cidadãos que o buscam. O problema da demora processual é em verdade “o tempo morto” do processo, que deve ser solucionado com reformas legais e estruturais no âmbito da legislação e do judiciário.

Não é sem motivos que o Brasil adotou o sistema multiportas. A ideia é justamente que cada conflito tenha um procedimento de tratamento que lhe é mais adequado, não existindo, portanto, nenhum meio equivalente de gestão de conflitos que seja superior ao outro, nem mesmo o poder Judiciário como muitos equivocadamente acreditam. O que existe são meios mais adequados e inadequados para cada conflito.

Assim, o melhor ganho sistêmico a ser considerado não é a substituição de um meio pelo outro, mas, sim, o uso do sistema multiportas de maneira adequada, correta, respeitando a funcionalidade de cada um dos seus institutos, uma vez com a utilização apropriada dos institutos para suas devidas finalidades fará com que estes gerem resultados seguros e efetivos e o sistema inteiro passará a funcionar melhor. Isso sim é que é ganho sistêmico.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO. **Dicionário Aurélio de português**. Curitiba: Positivo, 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/busca.php?q=>>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **O processo, a jurisdição e a ação sob ótica de Elio Fazzalari**. Virtua Jus. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. ano 2, p. 01-29, 2003.

BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa - América, 1964. Traducción de Miguel angel Rosas Lichtschein.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. **A CONCILIAÇÃO NO BRASIL E A SUA IMPORTÂNCIA COMO TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS**. Revista de Direito Brasileira, [s.l.], v. 18, n. 7, p.263-281, 1 dez. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2017.v18i7.3292>. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292/2854>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **História, pensamento e terminologia processuais**. Revista de Derecho Procesal. Argentina, 1947.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO PROJETO DO NOVO CPC: MEIOS INTEGRADOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**. Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 5, p.272-289, out. 2014. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/A-Mediação-e-a-Conciliação-no-Projeto-do-Novo-CPC-Meios-Integrados-de-Resolução-de-Disputas.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

FERNANDES, Igor Benevides Amaro; GONÇALVES, Flávio José Moreira. **A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DA CONFLITUALIDADE SOCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: DISCUSSÃO A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, [s.l.], v. 3, n. 1, p.93-113, 4 jun. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9679/2017.v3i1.2376>. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2376/pdf>>. Acesso em: 16 maio 2018.

FISS, Owen. **The law as it could be**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais**. 22. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil: Quais as perspectivas para a justiça brasileira. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Org.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 1. p. 1-32.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**. Revista da Ajuris: Associação de juizes do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, v. 44, n. 142, p.175-200, jun. 2017. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532/Ajuris_142_DT_7.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 2. ed. Rio de

Janeiro: Gz Editora, 2009.

SANTOS, Luara Cristina. **A teoria constitucionalista do processo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4403, 22jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40779>> Acesso em: 1º dez 2017

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: vol. 1. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Como citar: GUTIERREZ, Daniel Mota; CARMO, Gabriela Martins, (im) possibilidade de substituição do processo judicial pela mediação. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 55-73, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p55. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 19/09/2018.

Aprovado em: 07/03/2019.